

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.290, DE 1998

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

Autor: Deputado Vic Pires Franco
Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.290, de 1998, propõe a criação, pelo prazo de vinte e cinco anos da Zona Franca de Santarém, no Estado do Pará, instalada em uma área contínua de 20 Km² a ser demarcada pelo Poder executivo.

Pela proposta, a Zona Franca de Santarém será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo-lhe assegurada a suspensão e posterior isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre mercadorias estrangeiras consumidas ou vendidas internamente e as utilizadas no beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal. O mesmo benefício tributário também se estende às mercadorias estrangeiras destinadas à industrialização em seu território, bem como às atividades do setor de serviços e de estocagem para comercialização no mercado externo.

As mercadorias produzidas na zona franca e destinadas para outras regiões do país estão sujeitas à cobrança do imposto de importação sobre os componentes importados, porém com uma redução de oitenta e oito por

cento. Além disso, os produtos nacionais ou nacionalizados, que ingressarem na referida zona franca, contarão com isenção do IPI, sendo assegurada a manutenção dos créditos desse imposto relativamente aos insumos utilizados naqueles produtos.

Os referidos benefícios tributários não alcançam o segmento de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e fumo e seus derivados.

O projeto foi remetido à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado pela unanimidade de seus membros. Posteriormente encaminhada à apreciação da Comissão de Economia Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada, uma vez que não foi acolhido o parecer do relator designado, que propugnava pela sua aprovação. Tendo em vista os pareceres divergentes das referidas comissões no mérito, o projeto, que foi inicialmente despachado às comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição, passando a tramitar sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A criação de uma zona franca implica a adoção de um regime fiscal especial, que consiste na desoneração do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre uma variada gama de operações. Tal aspecto, indubitavelmente, caracteriza renúncia de receita tributária. Poder-se-ia contra-argumentar que essa renúncia de receita tem o cunho de propiciar novas oportunidades de investimento, que, por sua vez, teriam o condão de alavancar o resultado tributário global

A Comissão de Finanças e Tributação tem analisado com freqüência, projetos de lei que objetivam criar novas áreas de livre comércio ou zonas francas nos mais diversos municípios brasileiros. Muitas dessas proposições chegaram a ser aprovadas e implementadas, porém com resultados muito pouco animadores, na maior parte das localidades. Isso decorre do fato de tais iniciativas possuírem um caráter isolado e desarticulado dos demais instrumentos de política de comércio exterior e de política industrial, o que as torna incapazes de gerar um círculo virtuoso de investimentos de caráter sustentado. Esse quadro certamente traz prejuízos para as contas públicas em seu conceito agregado, sendo este um dos argumentos levantados no parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para embasar a rejeição do projeto em exame.

Portanto, à vista do que foi descrito, o Projeto de Lei nº 4.290, de 1998 não atende aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal acima citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, a proposição não atende ainda o disposto no art. 10 da Norma Interna- CFT, de 29 de maio de 1996.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.290, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pauderney Avelino

Relator